



PARECER JURÍDICO n.º 043/2021/SAPL

Em análise ao projeto/mensagem sob o n.º. 048/2021/SAPL que “**Autoriza o Poder Executivo Municipal a praticar Termo de Comodato referente a imóvel urbano, junto a igreja Assembleia de Deus, no âmbito do Município de São Miguel do Guaporé-RO, e dá outras providências.**”, temos a dizer o seguinte:

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei do Executivo em epígrafe, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, para análise e votação desta ínclita e respeitosa instituição democrática.

Trata-se de projeto encaminhado a Procuradoria Jurídica, para emissão de parecer jurídico acerca da legalidade e adequação jurídica do contrato de comodato a que se pretende ajustar. Com efeito, cuida o projeto de autorização para celebração de contrato de comodato a ser celebrado entre o Município e Igreja Assembleia de Deus, tendo por objetivo a construção da sede da referida igreja.

Instruem os autos do projeto a planta arquitetônica e a solicitação da igreja ao Executivo, bem como cartão de CNPJ.

Sabe-se que, quando da formalização de ajustes com particulares, deve o Poder Público priorizar a adoção das formas regidas pelo direito público, de modo a não afastar as garantias legais e constitucionais que são próprias deste tipo de ajuste. No entanto inexiste legislação que impeça o uso dos institutos de direito privado para regrar determinado ajuste em que a Administração Pública seja parte, sujeitando-se, neste caso, às regras estatuídas na legislação civil.



Desnecessário se faz adentrar nos aspectos distintivos entre os contratos privados e públicos, bastando apenas lembrar que a Lei n. 8.666/93, ao estatuir hipóteses de tratamento diferenciado dos contratos privados firmados pela Administração (§3º do art. 62), nada mais fez que reconhecer que em determinadas hipóteses não se admite a incidência irrestrita de todas as prerrogativas contratuais reservadas à Administração Pública, especialmente as denominadas cláusulas exorbitantes.

Nesse diapasão, segundo o artigo 579, do Código Civil, "comodato é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis". É um contrato unilateral por meio do qual uma pessoa empresta a outrem coisa infungível, a título gratuito, *intuitu personae*, para que esta use o bem e depois o restitua, ao término do prazo acordado entre as partes. Pode ter por objeto tanto bens móveis quanto imóveis seja este, portanto, de típico instituto privado".

Entretanto, alguns documentos podem ser considerados imprescindíveis, dentre os quais os documentos que comprovem ser a Comodante a legítima proprietária do imóvel e a comprovação dos poderes da representante da entidade para assinar o ajuste e para decidir pela cessão do espaço (ou Ata da Assembleia da instituição aprovando a outorga de uso do imóvel). Sobre a propriedade do imóvel, é de se ver que o comodato não requer que a coisa pertença ao comodante porque, sendo simplesmente empréstimo de uso, não há transferência de domínio. Não precisa o comodante ser proprietário do bem que empresta. Basta ter sua posse direta. Em outras palavras, o possuidor pode dar a coisa em comodato".

Alerta-se, que não poderá ser incluída nenhuma obrigação à Comodatária, sob pena de o encargo desnaturar a natureza gratuita da avença, hipótese em que as considerações lançadas nesse parecer não seriam aplicáveis.

Por fim, o Comodante deverá certificar-se de que os autos estão instruídos com documentos de habilitação jurídica do proprietário ou possuidor, principalmente o estatuto social e a ata de assembleia de eleição dos diretores, e as certidões de regularidade jurídica e fiscal devidamente atualizadas.

II – DO MÉRITO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONÔNIA

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de responsabilidade da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Finanças e Orçamento.

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do executivo municipal legislar sobre assunto de interesse local.

Num segundo momento, vale dizer que o artigo 43, inciso III da Lei Orgânica Municipal, **institui a competência privativa do alcaide em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei.**

Assegura também, o inciso VI, sobre a capacidade do Executivo na **direção, na organização e no funcionamento da administração municipal.**

Em análise ao projeto, verifica-se que o mesmo versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 43, inciso III da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, é clara a competência do Sr. Prefeito em propor o presente Projeto de Lei.

III - CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONÔNIA

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Assim sendo, considerando que não estão presentes vícios ou defeitos que ensejem alterações ou proposta de emendas esta Procuradoria Jurídica opina pela **legalidade** e **constitucionalidade** do referido Projeto de Lei, vez que não contém qualquer vício em sua redação ou burla a legalidade.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Guaporé, 06 de agosto de 2021.

Neide Skalecki Gonçalves
Assessora Jurídica – OAB-RO 283-B